



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 29 de julho de 2014

Número 32.852 ANO CXX

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, na Órgão Gestor e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO, em função de alterações promovidas pelas Leis Complementares n.º 121, de 20 de junho de 2013 e 129, de 02 de dezembro de 2013)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, compreendendo os Planos de Benefício e de Custeio de que são destinatários os agentes públicos estaduais titulares de cargos efetivos, seus dependentes e pensionistas, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurado;

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, na reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) cônjuge ou companheiro(a) enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), desde que credores de alimentos;

b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados de qualquer condição, ou inválidos, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado.

§ 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, alínea b) mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja legalmente sob sua tutela e não possua renda suficiente para o próprio sustento e educação.

§ 2.º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida, terá assegurada a sua condição de dependente.

§ 3.º A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados neste artigo deverá observar a data do óbito do segurado.

Art. 3.º Os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4.º Inexistindo os dependentes de que trata o inciso II e parágrafos do art. 2.º, o segurado poderá promover alternativamente, a inscrição:

I - dos pais;

II - do irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que a invalidez seja pré-existente ao óbito do segurado;

III - (Revogado).

§ 1.º A inscrição dos dependentes de que trata este artigo só ocorrerá uma vez comprovada a efetiva relação de dependência econômica entre o segurado e o insinuando.

§ 2.º (Revogado).

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 5.º O Programa de Previdência do Regime Próprio do Estado do Amazonas, compreende os seguintes benefícios:

I - em relação aos segurados servidores públicos:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença; e

g) salário maternidade;

II - em relação aos segurados militares:

a) reserva remunerada;

b) reforma;

c) auxílio-doença; e

d) salário maternidade;

III - em relação aos dependentes

a) pensão por morte;

b) pensão por morte presumida ou ausência; e

c) auxílio-reclusão.

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 6.º Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão.

Art. 7.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 8.º A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado definitivamente incapacitado para o exercício do cargo público, em razão de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 9.º (Revogado)

Art. 10. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

Art. 11. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2.º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 3.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da publicação, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico definitivo.

Art. 11-A. O servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1.º do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, e artigo 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no artigo 7.º daquela Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1.º Ao atingir a idade limite de que trata este artigo, o segurado deverá ser afastado liminarmente de suas funções.

§ 2.º Para efeitos deste artigo, o órgão de origem do segurado deverá dar início ao processo de aposentação 60 (sessenta) dias antes da data em que o segurado implementará a compulsoriedade. Na hipótese de omissão, o AMAZONPREV e a Secretaria de Administração Impulsionarão o órgão de origem a dar início ao processo de inativação.

§ 3.º Os proventos pagos em decorrência deste benefício deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 4.º A aposentadoria compulsória será devida a partir da data da publicação retroagindo seus efeitos à data do implemento da idade limite.

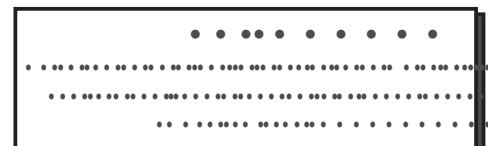
Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 13. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 36 desta Lei Complementar, será devida ao segurado que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



PODER EXECUTIVO

III - recursos provenientes contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Estado do Amazonas suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1.º Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto as Bolsas de Valores e Mercados de Balção formais, caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2.º O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Estado, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Plano de Aplicações e investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3.º O Estado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o AMAZONPREV.

§ 4.º O valor das transferências feitas pelo Estado e incorporados ao patrimônio do AMAZONPREV, nos termos deste artigo, deverá ser atuariamente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuariamente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 114. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei Complementar, serem inscritas no AMAZONPREV.

Parágrafo único. O AMAZONPREV poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.

Art. 115. O Estado do Amazonas intervirá sempre que o interesse público exigir, nos processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do pólo passivo e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 116. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, inclusive do Corpo de Bombeiros, no tocante a segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

Art. 117. (Revogado)

Art. 118. (Revogado)

Art. 119. (Revogado)

Art. 120. Fica assegurado aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos e que fizeram opção pelo Regime Estadual da Previdência antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de permanecerem na condição de segurado do Programa de Previdência instituído pela presente Lei.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, § 1.º, incisos III e IV da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 122. Ficam revogadas as Leis n.ºs 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1.543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.077, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 26 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º, os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.839, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 109, 111, 112, 131 a 143 e 210 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os arts. 132 a 144 da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2.º da Lei n.º 2.645, de 25 de junho de 1999, a Lei n.º 2.533, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 2.600, de 04 de fevereiro de 2000, o inciso VI do art. 3.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 123. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 27 de dezembro de 2001

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

José Alves Pacifico

Secretário de Estado do Governo

Lourenço dos Santos Pereira Braga

Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos

Humanos e Previdência

Alfredo Paes dos Santos

Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 29 de julho de 2014.

JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA

Governador do Estado

RAUL ARMANDO ZAIDAN

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

- (1) dispositivos acrescentados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 121, de 20 de junho de 2013.
 (2) dispositivos modificados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.
 (3) dispositivos acrescentados pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.
 (4) dispositivos revogados pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.
 (5) anexo modificado pelo Anexo Único da Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

NÍVEL	CARGO	QUANTIDADE
SUPERIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO	66
	ADVOGADO	12
TOTAL GERAL		78

ANEXO II
REMUNERAÇÃO

TABELA DE REMUNERAÇÃO	
CARGO	VENCIMENTOS (R\$)
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	4.747,00
ADVOGADO	7.973,00

ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO	PRE-REQUISITO
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e previdência Participa do processo de elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico realizando atividades pertinentes às rotinas executadas nas áreas fim e meio, Promove estudos de racionalização e otimização das atividades, implementa procedimentos e efetua o cumprimento das normas que regem a atividade previdenciária; 	Nível Superior Completo
AGENTE PREVIDENCIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Desenvolve programas e projetos em função das necessidades previdenciárias e administrativas da Instituição 	Nível Superior Completo
ADVOGADO	<ul style="list-style-type: none"> Executa as atividades Técnico-Jurídicas, no âmbito das atribuições do AMAZONPREV; Representa a Instituição em juízo nas questões trabalhistas, civis ou em outros processos de assistência jurídica à Instituição; Efetua estudos em matéria jurídica visando à orientação em questões de natureza civil, administrativa e previdenciária; 	Nível Superior Completo e inscrição na OAB
	<ul style="list-style-type: none"> Assessoria a instituição em todos os ramos do direito que são pertinentes às atividades da Instituição, sugere, quando necessário, alterações na legislação a partir da interpretação de textos legais 	

ANEXO IV

N. DE ORDEM	SERVIDOR	CARGO
001	ABÍLIO LEITÃO DA COSTA MACEDO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
002	ADINILSON COELHO CORDEIRO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
003	ALAN CYNARA BATISTA NASCIMENTO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
004	ALAN NASCIMENTO TEIXEIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
005	ALBERMAR LINDALVA DAMASCENO POLARES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
006	ALBERTO TELES CAVALCANTE NETO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
007	ALINE TAVARES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO
008	ALOÍSIO DA COSTA FILGUEIRAS JUNIOR	ADVOGADO

009	ANA PAULA DOS SANTOS OZORIO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
010	ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
011	ANDRE LUIZ MÓUÇO FERNANDES	ADVOGADO
012	ANDRE RICARDO PINHEIRO MARTINS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
013	ANETE FURTADO LIMA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
014	ANNE KEITY TUPINAMBA DE CARVALHO MENEZES	ADVOGADO
015	ARCISE CAMARA DE ASSIS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
016	AUDENOR GRANDES BELJO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
017	BALDUINO GOMES CAMARA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
018	BIANCA DE OLIVEIRA LOPES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
019	CAROLINE RETTO FROTA	ADVOGADO
020	CHRISTOVAO CAVALCANTE ALVES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
021	CLAUDINEI SOARES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
022	CLAUDIO MARCELO CARDIA PACHECO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
023	EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARÃES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
024	EDIVANDER SOUZA DOS SANTOS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
025	EMILY CASTELO BRANCO ENCARNÇÃO	ADVOGADO
026	FABIO DE CARVALHO ROSA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
027	FABIO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO
028	GENECI BEHLING BETT	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
029	IVANILDO DA COSTA E SILVA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
030	IZABEL ELEINA MOREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
031	JANIS LISANDRA ALBUQUERQUE BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
032	JONATHAS CARREIRA MADEIRA JUNIOR	ADVOGADO
033	JORGE PIETRO RODRIGUES DE ARAUJO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
034	JOSE EMERSON CAMPOS RODRIGUES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
035	LEONARDO ALMEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
036	LUCIANE BARROS DE SOUZA	ADVOGADO
037	LUIZ CARLOS REGO FREITAS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
038	MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
039	MARCELO SOARES CAVALCANTE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
040	MARCOS HOMERO XAVIER VENTILARI	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
041	MARIA ADELAIDE RIBEIRO CRUZ	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
042	MARIA LUCIA LIMA DUTRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
043	MOISÉS DA SILVA MENEZES	ADVOGADO
044	PRISCILLA TEIXEIRA FREIRE	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
045	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE AGUIAR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
046	RAWLISON THALES MARTINS DO NASCIMENTO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
047	RENIZO DE OLIVEIRA FERREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
048	RICLEITON WALLACE PEDROSO BATISTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
049	RILMA FERREIRA DA COSTA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
050	ROBERVANE MORAES DE MELLO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
051	ROBSON SORIA NEGREIROS	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
052	RONALDO ROSALINO JUNIOR	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
053	SERGIO FERREIRA NETO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
054	SID ALVES DA SILVA GUILHERME	ADVOGADO
055	SIMELBE CARNEIRO FURTADO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
056	WELLINGTON GUIMARÃES BENTES	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
057	WIVIANNY FARIAS PEREIRA	AGENTE PREVIDENCIÁRIO
058	ZIRLEY RAMOS AQUINO	AGENTE PREVIDENCIÁRIO



PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Hospitais

Maternidade Dona Nazira Daou

EXTRATO

ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 059/2023. DATA DE ASSINATURA: 20/09/2023. PARTES: Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou e a Empresa NUTRICEUTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ (09.501.971/0001-90) - OBJETO: Reconhecimento de dívida referente ao fornecimento de nutrição parenteral, sem cobertura contratual, referente ao mês de janeiro de 2023, DANFE nº 17214 de 14/02/2023, no valor de e R\$: 24.072,00 (vinte e quatro mil, setenta e dois reais), DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho Nº 10.302.3305.2245.0011, Natureza de Despesa: 33909301, Fonte: 1.500.1210.0000.0000; 2023RI0000020; Nota de Empenho: 2022NE00000290, Processo Siged: 017120.000167/2023- MCNDND; Parecer jurídico nº 02274/2023; DATA: 17/05/2023; EMISSOR: ASJUR/SES-AM

ANDRÉA GONÇALVES CASTRO

Diretora Geral da Maternidade Dona Nazira Daou

Protocolo 156454

EXTRATO

ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 060/2023. DATA DE ASSINATURA: 20/09/2023. PARTES: Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou e a Empresa NUTRICEUTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ (09.501.971/0001-90) - OBJETO: Reconhecimento de dívida referente ao fornecimento de nutrição parenteral, sem cobertura contratual, referente ao mês de fevereiro de 2023, DANFE nº 17431 de 14/03/2023, no valor de e R\$: 14.687,50 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho Nº 10.302.3305.2245.0011, Natureza de Despesa: 33909301, Fonte: 1.500.1210.0000.0000; 2023RI0000017; Nota de Empenho: 2023NE0000169, Processo Siged: 01.01.017120.000128/2023-67 - MCNDND; Parecer jurídico nº: 01942/2023; DATA: 02/05/2023; EMISSOR: ASJUR/SES-AM.

ANDRÉA GONÇALVES CASTRO

Diretora Geral da Maternidade Dona Nazira Daou

Protocolo 156456

EXTRATO

ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 061/2023. DATA DE ASSINATURA: 20/09/2023. PARTES: Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou e a Empresa NUTRICEUTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ (09.501.971/0001-90) - OBJETO: Reconhecimento de dívida referente ao fornecimento de nutrição parenteral, sem cobertura contratual, referente ao mês de abril de 2023, DANFE nº 18173 de 19/05/2023, no valor de e R\$: 4.422,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais), DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho Nº 10.302.3305.2245.0011, Natureza de Despesa: 33909301, Fonte: 1.500.1210.0000.0000; 2023RI0000031; Nota de Empenho: 2023NE0000169, Processo Siged: 01.01.017120.000128/2023-67 - MCNDND; Parecer jurídico nº: : 02811/2023 - ASJUR/SES-AM de 16/06/2023.

ANDRÉA GONÇALVES CASTRO

Diretora Geral da Maternidade Dona Nazira Daou

Protocolo 156457

Maternidade Ana Braga

EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 014/2023-MAB PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE através da MATERNIDADE ANA BRAGA, e a empresa DELTA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA. DO OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL ENVOLVENDO REPARO, ADAPTAÇÃO E REFORMA EM GERAL para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga. VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 09/11/2023. VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo é de R\$ 268.254,24 (Duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 17701 - FES; 017116 - MATERNIDADE ANA BRAGA; Programa de Trabalho: 10302330526920011; Elemento de Despesa: 33903916. FUNDAMENTO DO ATO: SIGED: nº 017116.000701/2023-00-MAB.

EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE

Ordenador de Despesa

Protocolo 156520

EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 011/2023-MAB PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE através da MATERNIDADE ANA BRAGA, e a empresa FÓRMULA FARMA FARMÁCIA LTDA - ME. DO OBJETO: SERVIÇOS DE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de 01/10/2023. VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo é de R\$ 33.480,00 (Trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 17701 - FES; 017116 - MATERNIDADE ANA BRAGA; Programa de Trabalho: 10122000120010001; Elemento de Despesa: 33903950. FUNDAMENTO DO ATO: SIGED: nº 017116.000663/2023-87-MAB.

EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE

Ordenador de Despesa

Protocolo 156527

PORTARIA Nº 015/2023-DG/MAB

A GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 75, VIII da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO finalmente o que consta no PROCESSO (nº 017116.000702/2023-46 - SIGED).

RESOLVE:

I- DECLARAR DISPENSÁVEL, o procedimento licitatório, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e nos arts. 155, 163 e 164, inc. I do Decreto Estadual n.47.133, de 10 de março de 2023,

Federal, seja pago a MARIA NOGUEIRA REIS, cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001 e suas alterações.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156463

PORTARIA Nº. 2637/2023 - PROCESSO Nº. 2021.7. 00821EXE - CONCEDER Pensão Previdenciária ao beneficiário da ex-servidora ativa da SES, MARIA NOELIA LOPES DE LIMA, falecida em 29/01/2021, no cargo de Auxiliar de Enfermagem Classe A, Referência 3, matrícula nº. 191.737-4-A, cuja remuneração totalizava o valor de R\$ 1.838,85 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R\$ 1.850,26 (mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido pelos índices do RGPS, calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, seja pago para: ELTON NEVES DE MELO, cônjuge, benefício de pensão, a partir da data do óbito, até 29/01/2036 (15 anos), tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, e suas alterações.

Manaus, 07 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156464

PORTARIA Nº. 2659/2023-PROCESSO Nº.2023.7.08642EXE-CONCEDER Pensão Previdenciária ao beneficiário do ex-servidor ativo da SEDUC, ALEX OLIVEIRA DA SILVA, falecido em 29/08/2023, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe - Referência B, matrícula nº. 196.159-4E, cuja remuneração totalizava o valor de R\$ 5.859,56 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R\$ 5.859,56 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, seja pago a CARLOS EDUARDO DA SILVA BATISTA, companheiro, benefício de pensão, no percentual de 100%, da data do óbito até 29/08/2038 (15 anos), tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "c", 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001 e suas alterações.

Manaus 09 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156551

PORTARIA Nº. 2662/2023-PROCESSO Nº.2023.7.06384EXE-CONCEDER Pensão Previdenciária ao beneficiário da ex-servidora aposentada da SEDUC-AM, MERY LOURDES FERRARY FERRETI, falecida em 22/06/2023, no cargo de Administrador Educacional - MEAE-I-EC-B2, equivalente ao cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, Referência G, matrícula nº. 011594-0-B, cujos proventos de aposentadoria totalizavam o valor de R\$ 3.062,37 (três mil, sessenta e dois reais e trinta e sete centavos); DETERMINAR que o valor dos proventos de R\$ 2.280,94 (dois mil, duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) aplicado o redutor previsto na E.C nº 103/2019, calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, seja pago a SERGIO HENRIQUE FERRETI, cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a

partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001 e suas alterações Manaus 09 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156552

PORTARIA Nº. 2647/2023 - PROCESSOS Nº. 2023.7.08442EXE - CONCEDER Pensão Previdenciária a beneficiária do ex-segurado inativo da SEDUC, JOSE GOMES BENDAHAM, falecido em 15/08/2023, no cargo PROFESSOR PF20.LIC-V, 5ª CLASSE REF H, Matrícula nº. 011.896-6 C, cujos proventos de aposentadoria totalizavam o valor de R\$ 2.435,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R\$ 2.435,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), já reajustado pelo índice do RGPS 2023, calculado com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, seja pago a EDENEIDE BARBOSA GUIMARAES, companheira, benefício de pensão por morte vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "c", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001 e suas alterações.

Manaus 08 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156553

PORTARIA Nº. 2491/2023 - PROCESSOS Nº. 2023.7.03299EXE e 2023.7.03300EXE - CONCEDER Pensão Previdenciária ao beneficiário da ex-segurada ativa da JUCEA e SEDUC, Sra. MARIA RITA DOS SANTOS MONTEIRO, falecida em 28/03/2023, nos cargos de Professor 3ª Classe, Referência G1 - Matrícula nº 143.537-0A e Técnico de Nível Superior 1ª Classe, Referência B - Matrícula nº 143.537-0B, cujos somatórios das remunerações totalizavam o valor de R\$ 9.006,18 (nove mil, seis reais e dezoito centavos). DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R\$ 8.206,24 (oito mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), calculado com base no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 24, da E.C. nº 103/19, seja pago a ILTAMAR TAVARES MONTEIRO, cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001 e suas alterações.

Manaus, 01 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA

Diretor de Previdência do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

Protocolo 156554

PORTARIA Nº. 2671/2023 - PROCESSO Nº. 2023.A.10662 - DESIGNAR como membros do Comitê de Investimentos - COMIV, para o período de novembro/2023 a novembro/2025, os seguintes servidores: a) Representantes da Amazonprev: CLAUDINEI SOARES, BRUNO DAMASCENO COSTA NOVO, LEONARDO ALMEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI, WELLINGTON GUIMARAES BENTES, ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA, AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO e NUNO PONCE DE LEAO GONCALVES, como membros titulares; b) Representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM: BRUNO RENE DA SILVA BARROSO (membro titular) e MARCOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA (membro suplente). DETERMINAR que o Comitê de Investimentos - COMIV passe a atuar sob a Coordenação do servidor CLAUDINEI SOARES, tendo como

Secretário o servidor BRUNO RENE DA SILVA BARROSO. REVOGADAS as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir de 10 de novembro de 2023.

Manaus-AM, 10 de novembro de 2023.

CLAUDIO MARINS DE MELO

Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas,
em exercício

Protocolo 156555

Universidade do Estado do Amazonas - UEA

ERRATA AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e estatutárias e; por intermédio da Agência de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual AGIN/UEA, torna pública a Errata ao Edital de Chamamento Público nº 003/2023 e estendo o prazo da presente Edital por 90 dias a contar da publicação desta no D.O.E.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 156560

ESPÉCIE: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2021-UEA. DATA DE ASSINATURA: 18 de outubro 2023; PARTES: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a empresa TREVO TURISMO LTDA; OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação por 12 (doze) meses da vigência do Contrato Administrativo nº 010/2021 - UEA, pelo período de 22/10/2023 a 22/10/2024, celebrado entre a Universidade do Estado do Amazonas e a empresa Trevo Turismo Ltda, para dar continuidade à prestação de serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens fluviais e terrestres, para atender esta Instituição de Ensino Superior, na forma do Projeto Básico, o qual passa a integrar o presente instrumento.; DO VALOR GLOBAL: O valor global do presente Termo Aditivo será de R\$ 269.751,30 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos); DO VALOR MENSAL: O valor mensal do presente Termo Aditivo será de R\$ 22.479,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 11304; Programa de Trabalho: 12.364.3306.2698.0001, Fonte: 1.599.1160.0000.0000; Natureza da Despesa: 33903301; Nota de Empenho nº 2023NE0003777, emitida em 18/10/2023, no valor de R\$ 22.479,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº 01.02.011304.011587/2023-77.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 156557

PORTARIA Nº 1096/2023 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e; **CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 01.02.011304.019319/2022-12. **RESOLVE: I - PRORROGAR** os poderes conferidos à Comissão de Regime Disciplinar (CRD/UEA), a fim de apurar o Processo Administrativo Disciplinar, inicialmente instruído pela Portaria nº 1000/2023-GR/UEA, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/11/2023.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 10 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 156558

PORTARIA Nº 1098/2023 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONSIDERANDO** o Termo de Adesão que entre si celebram o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, com base na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019,

e na Portaria Inep nº 530, de 09 de setembro de 2020, referente ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA; **CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278 de 17/03/2011, referente ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA; **CONSIDERANDO** o resultado final do REVALIDA, edição 2023/1, em 09/10/2023; **CONSIDERANDO** a solicitação por meio dos processos N.º 01.02.011304.031621/2023-20, N.º 01.02.011304.030999/2023-06 e N.º 01.02.011304.030947/2023-30; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 09/2015 - CONSUNIV que aprova *ad referendum* o processo de revalidação de diploma do Curso de Medicina no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas. **RESOLVE: I - CONSTITUIR** a Comissão de Revalidação de Diploma Estrangeiros do Curso de Medicina para análise dos processos N.º.01.02.011304.031621/2023-20, N.º.01.02.011304.030999/2023-06 e N.º 01.02.011304.030947/2023-30, com a seguinte composição:

- 1 - Raymison Monteiro de Souza - **Presidente**
- 2 - Márcia Almeida de Araújo Alexandre - **Membro**;
- 3- Jose Sebastiao Afonso - **Membro**;
- 4 - Isolda Prado de Negreiros Nogueira Horstmann - **Membro**;
- 5 - Marcel Heibel - **Membro**;
- 6 - Adriana Távora de Albuquerque Taveira - **Membro**.

II - DETERMINAR o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão de análise, nos termos do Art. 5º da referida Resolução.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus 10 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 156559

PORTARIA Nº 1097/2023 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.17, inciso XII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 21.963 de 27 de junho de 2001, **CONSIDERANDO** que por força do artigo 33, da Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, os Professores tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias; **CONSIDERANDO** que o recesso escolar ocorre geralmente nos meses de janeiro e julho; **CONSIDERANDO** de acordo com a lei nº 3.656, de 01/09/2011, Art. 33. Ao docente em efetivo exercício, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que deverão ser gozadas durante o recesso do calendário acadêmico. **RESOLVE: APROVAR** a escala de férias dos professores efetivos da Universidade do Estado do Amazonas para o **exercício de 2024**, de acordo com o que preceitua o art. 33, da Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011.

JANEIRO 30 DIAS/2024

MATRÍCULA NOME

- 184.768-6 B Adailton Moreira da Silva
162.267-6 D Adalberto Gomes de Miranda
221.870-4 A Adan Sady de Medeiros Silva
137.072-3 C Adelson Silva dos Santos
196.870-0 B Ademar Henriques da Silva Filho
051.472-1 A Ademir Castro e Silva
196.687-1 C Aderli Vasconcelos Simões
184.766-0 B Adilma Portela da Fonseca Torres
198.326-1 B Adria Simone Duarte de Souza
224.841-7 A Adrian Vinicius Castro Ribeiro
186.638-9 B Adriana Almeida Lima
204.014-0 B Adriana Aparecida Das Neves de Queiroz
215.802-7 A Adriana Beatriz Silveira Pinto
215.805-1 A Adriana Fonseca Borges
194.677-3 B Adriana Távora de Albuquerque Taveira
194.676-5 B Adriane de Felipe Rodrigues
222.205-1 A Adriano Márcio dos Santos
193.929-7 B Adriany da Rocha Pimentão
176.993-6 C Adroaldo Cauduro
124.458-2 D Afrânio Souza de Melo
187.600-7 B Agdo Regis Batista Filho
203.846-3 B Agnaldo Barroso dos Santos
237.337-8 A Albefredo Melo de Souza Junior
224.037-8 A Alcemir Arljean Bezerra Teixeira
197.972-8 B Alcian Pereira de Souza
161.789-3 E Alcides de Castro Amorim Neto
123.723-3 D Alcirene Maria da Silva Cursino
175.798-9 C Aldalice Pinto de Aguiar
140.846-1 D Aldrey Nascimento Costa